

DESPACHO

À Secretaria Municipal de gestão, inovação e tecnologia,

Em resposta ao email com pedidos de esclarecimentos a respeito do Edital de Chamamento Público nº 002/2025, acerca da possibilidade de participação em consórcio de OSCs — Chamamento Público nº 002/2025 – Parque Tecnológico de Saquarema, a Comissão de Seleção, apresenta os seguintes esclarecimentos técnicos e jurídicos no arquivo em anexo.

Segue com nossas justas homenagens.

Saquarema, 17 de outubro de 2025.



Vinicius José de Almeida de Freitas

Presidente da Comissão de Seleção
Matrícula: 964957

Emissor: Comissão Especial de Seleção – Município de Saquarema.

Possibilidade de participação em consórcio de OSCs — Chamamento Público nº 002/2025 – Parque Tecnológico de Saquarema.

Em atenção ao e-mail encaminhado em 14 de outubro de 2025, referente ao Chamamento Público nº 002/2025, por meio do qual foi questionado a respeito da possibilidade de participação de Organização da Sociedade Civil (OSC) em consórcio com outras instituições e das formas de comprovação técnica para o projeto, apresentamos os seguintes esclarecimentos técnicos e jurídicos:

1. Da natureza da parceria e da legislação aplicável

O presente chamamento público é regido pela Lei Federal nº 13.019/2014, que institui o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), e pelas disposições do Decreto Municipal nº 2147/2021, que regulamenta as parcerias entre a Administração Pública Municipal e as OSCs.

Nos termos do art. 33 da referida lei, a celebração de parceria é precedida de chamamento público e, conforme dispõe o art. 34, o instrumento deve ser firmado com uma única organização da sociedade civil, que responderá integralmente pela execução do objeto e pela prestação de contas dos recursos públicos recebidos.

2. Da inexistência de previsão para consórcios de OSCs

A Lei nº 13.019/2014 não prevê a constituição de consórcios ou associações temporárias entre OSCs para fins de participação conjunta em chamamentos públicos.

Diferentemente das licitações regidas pela Lei nº 14.133/2021, nas quais é possível a formação de consórcios empresariais (art. 15), o regime jurídico das parcerias do MROSC exige que a execução seja individualizada, com responsabilidade única e indivisível da Organização da Sociedade Civil proponente.

Nesse sentido, o art. 35 da Lei nº 13.019/2014 dispõe apenas que a Organização da Sociedade Civil poderá atuar em rede com outras entidades, sem transferência de recursos, desde que tal cooperação esteja prevista no plano de trabalho, e sem corresponsabilidade jurídica na execução.

3. Da interpretação doutrinária e jurisprudencial

A doutrina especializada e os órgãos de controle público são unânimes em afirmar a incompatibilidade do modelo consorcial com as parcerias regidas pelo MROSC:

- Freire, André Luis. *O Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil Comentado*. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 142-143:

“O MROSC não previu a figura de consórcios ou agrupamentos temporários de OSCs (...). O termo de fomento ou de colaboração deve ser firmado com uma única organização executora, cabendo a esta responder pela execução integral do objeto e pela gestão dos recursos públicos.”

- Gabardo, Emerson Dias, Rafael Sérgio Lima. *Parcerias entre Administração Pública e OSCs*. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 87:

“Diferentemente dos consórcios empresariais admitidos na legislação de licitações, as parcerias do MROSC não comportam consórcios. A entidade proponente é sempre única e indivisivelmente responsável pela execução e prestação de contas.”

- TCU – Acórdão nº 1.180/2019 – Plenário:

“No âmbito das parcerias do MROSC, a entidade proponente é a única responsável pela execução do objeto e pela prestação de contas, sendo vedada a transferência de responsabilidade a terceiros, ainda que em regime de colaboração ou consórcio não formalizado. A atuação em rede não se confunde com consórcio e não implica solidariedade jurídica.”

- CGU – Guia de Boas Práticas na Aplicação da Lei nº 13.019/2014 (2020, p. 52):

“Não existe previsão legal para participação consorciada de OSCs. Caso o projeto envolva cooperação técnica de outras instituições, isso deverá ser descrito no plano de trabalho, sem implicar transferência de recursos ou corresponsabilidade jurídica.”

- Secretaria de Governo Federal – Nota Técnica nº 02/2018:

“O MROSC prevê apenas a execução direta por uma entidade parceira. A atuação em rede, prevista no art. 35, não configura consórcio e não autoriza execução compartilhada com corresponsabilidade administrativa ou financeira.”

4. Da comprovação da capacidade técnica e cooperação técnica entre entidades

Embora a formação de consórcios de OSCs não seja juridicamente admitida, a Lei nº 13.019/2014 autoriza, no art. 35, que a organização proponente estabeleça parcerias e cooperações técnicas com outras instituições, desde que:

- não haja transferência de recursos públicos;
- as responsabilidades administrativas e financeiras permaneçam integralmente sob a OSC proponente;
- a cooperação esteja descrita e justificada no plano de trabalho, indicando a função de cada parceiro.

Neste sentido, a capacidade técnica e operacional será aferida com base na experiência institucional da proponente, conforme critérios definidos e previstos no Termo de Referência.

Assunto: **Dúvida CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2025**

De: Leonardo José <leonardojose.rj@cieds.org.br>

Para: <licitacao@saquarema.rj.gov.br>

Data: 14/10/2025 18:45



Prezados,

Atuo como diretor de uma OSC e fui convidado a participar do certame.

Após a leitura, fiquei com uma dúvida, pois o chamamento não trata do assunto. Gostaria de saber se a OSC pode participar do certame, por meio de consórcio com outras instituições.

Sendo possível, gostaria de saber também como pode se dar o arranjo e as comprovações técnicas para o projeto.

Desde já agradeço a atenção.

Atte



Léo José - Ele/Dele
Diretor de Programas e Projetos

Fone: (21) 9 6727-8765 / (21) 3176-5338

Site: <https://www.cieds.org.br/>